

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2022

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para autorizar os Municípios a aderirem a atas de registro de preços municipais, na forma que especifica.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, de autoria do(a) ilustre SENADO FEDERAL - TEREZA CRISTINA, pretende alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão



* C D 2 3 2 2 9 5 2 2 9 5 0 0 *

e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de aprimorar a Lei de Licitações. Nesse sentido, destaca que com tais modificações, o Estatuto Licitatório resguarda-se de orçamentos inexequíveis em obras; passa a abrir mais possibilidades para aquisição célere de bens e serviços, especialmente pelos municípios; amplia as possibilidades de garantia e flexibiliza os ajustes de convênios, favorecendo sua execução.

Destaca-se que este PL foi aprovado no Senado Federal, cabendo a esta Casa a revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que suas disposições vão ao encontro dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que concerne à eficiência, à finalidade e à consecução do interesse público.

Nessa linha, tendo-se em conta a complexidade do objeto e o valor da contratação, mostra-se condizente com a proteção do interesse público, bem como homenageia a busca da melhor proposta para a administração pública, a alteração visando permitir a utilização isolada do modo de disputa fechado quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que se destinarem à contratação de obras ou serviços especiais de engenharia; serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza



* C 0 2 3 2 2 9 5 2 2 9 5 0 0 *

predominantemente intelectual; e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Da mesma forma, o projeto de lei permite aos Municípios aderir a atas de registro de preços uns dos outros, desde que precedidas de licitação, alterando a disciplina atualmente em vigor, que só admite a figura do “carona” em atas federais, estaduais ou distritais.

Tal alteração parece-nos conveniente e oportunidade, e condizente com a autonomia federativa municipal. Dessa forma, essa modificação imprimirá maior rapidez e eficiência nas compras e contratações por parte de entes municipais.

No que concerne à execução dos contratos, em havendo recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, poderá haver a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.

Nesse caso, o PL autoriza o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

Ademais, se não se mostrar possível a contratação de licitantes remanescentes, o saldo de que trata poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.

Tais modificações reforçam a celeridade e eficiência na administração pública, na medida em que tornam os processos mais ágeis, com uma resposta mais rápida às demandas dos cidadãos, bem como assegura que os recursos sejam utilizados de forma adequada, maximizando os resultados em prol do interesse público.

Outra importante medida em defesa do interesse público, é a que estabelece que os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e os prazos para liquidação e para pagamento, que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.



* CD232295229500 *

Ao estipular prazo de pagamento das parcelas já executadas do contrato, tem-se justa garantia em favor da contratada, tendente a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios e atrair a participação de empresas sérias e comprometidas com a execução do objeto licitado. De modo a garantir a possibilidade desse aproveitamento, os restos a pagar não serão objeto de cancelamento automático.

O PL, ainda, permite a prestação de garantia na forma de títulos de capitalização, modalidade de garantia já bastante tradicional e bem conhecida no mercado.

A inclusão dessa possibilidade de prestação de garantia amplia o acesso a contratos com o Estado, e pode estimular uma maior competitividade entre os participantes, promovendo um ambiente mais inclusivo e dinâmico para os processos licitatórios e contratuais.

Por fim, o PL aprimora a sistemática normativa relativa à disciplina dos convênios, com a implementação do regime simplificado, de modo a tornar mais claras regras dessa modalidade de acordo para a consecução de atividades de interesse público.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.954/2023 e pela aprovação material dos Projetos de Lei nºs 2.228/2022 e 4.462/2023, na forma do PL 3.954/2023.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.954/2023 e dos Projetos de Lei nºs 2.228/2022 e 4.462/2023, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.954/2023 e aprovação material do Projetos de Lei nºs 2.228/2022 e 4.462/2023, na forma do PL 3.954/2023.



* c d 2 3 2 9 5 2 2 9 5 0 0 *

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,
somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto
de Lei nº 3.954/2023 e do Projetos de Lei nºs 2.228/2022 e 4.462/2023.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

2023-21118

Apresentação: 29/11/2023 23:32:51.270 - PLEN
PRLP 1 => PL 2228/2022
PRLP n.1



* C D 2 2 3 2 2 9 5 2 2 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232295229500>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento